

1096

**CONCLUSÃO**  
**Faço estes autos conclusos a M.M. Juíza de**  
**Direito desta Vara - Dra. PAULA**  
**PRISCILA C. H. FIGUEIRA.**  
**Fazenda Rio Grande, 04 de 08 de 1999.**

**ELIANE R. B. CARSTENS**  
**ESCRIVÃ**

### AUTOS N.º 580/99

1. Determino o processamento da concordata preventiva de **WALDEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA.**, visto que a inicial vem devidamente instruída, satisfazendo aos requisitos do art. 158 do Decreto - Lei nº 7.661/45 e não se patenteando a ocorrência dos impedimentos do art. 140 da mesma Lei.

2. Declaro suspensas as ações e execuções contra a devedora, por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, ressalvando o disposto no art. 161, § 2º, da Lei de Falências.

3. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

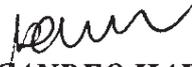
4. Nomeio o Dr. **Juvenal Antonio da Costa** para o cargo de comissário. Intime-se seu representante legal a compromissar-se na forma da lei.

5. Objetivando a maior facilidade no manuseio dos autos, determino que as procurações que vierem a ser apresentadas pelos credores sejam autuadas em apenso, formando um único volume, com índice.

6. Para facilitar a fiscalização das atividades da concordatária pelos credores, pelo comissário, pela Curadoria e pelo Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados pela concordatária até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume.

7. Expeça-se o edital a que se refere o art. 161, § 1º, I, do Decreto -Lei nº 7.661/45.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 1.999.

  
**PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**